

Capital Jurídico

ANO I | EDIÇÃO 03

Natureza, atribuições e competências dos

CONSELHOS PROFISSIONAIS

**A ineficácia da execução
de alimentos pelo rito da
prisão durante a pandemia do
COVID-19**

P. 26

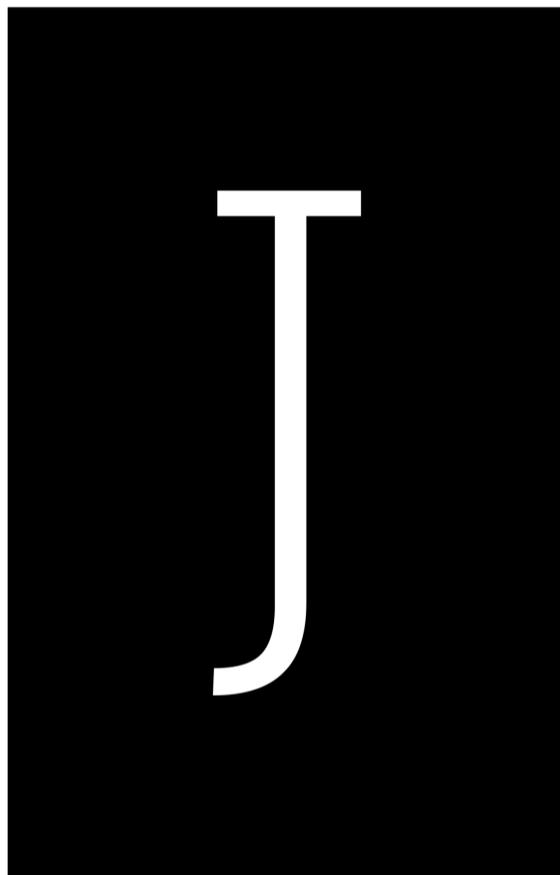
P. 45
VALIDADE DOS
CONTRATOS
ELETRÔNICOS

P. 48
ADVOCACIA PÓS-
COVID-19

P. 17
MOTORISTAS
DE APLICATIVO
E VÍNCULO DE
EMPREGO

P. 30
DESMISTIFICANDO
A ORTOTANASIA
E OS CUIDADOS
PALIATIVOS





www.revistacapitaljuridico.com.br

ISBN: 978-65-00-22682-9

***“O que mata o
homem é a
preocupação.”***

(Manoelzinho dos Correios)

in memoriam

Capital Jurídico

EQUIPE TÉCNICA E AUTORES

EDITOR-CHEFE

Leonardo Fontes Vasconcelos

REVISOR

Danilo Scramin Alves

EDITOR CIENTÍFICO

Robson Penellas Amaro

DIAGRAMADOR

Leonardo Fontes Vasconcelos

AUTORES

Alessandro Callil

Breno Vieira dos Santos

Diego Bruno Pinho do Nascimento

Kelley Janine Oliveira

Leonardo Fontes Vasconcelos

Mariana Moraes de Lima

Pâmela Ferreira da Silva

Pedro Paulo Freire

Robson Penellas Amaro

COLABORAÇÃO

Alcinélia Moreira de Souza

Carta ao leitor

Caro leitor.

Aqui estamos, novamente com muito prazer, trazendo até você uma edição da Revista Capital Jurídico.

Tem sido gratificante sentir o reconhecimento dos profissionais da área jurídica sobre o trabalho realizado até aqui.

Muitos demonstram interesse em publicar, enquanto outros, embora tenham essa vontade, sentem-se mais acanhados.

O que temos a dizer, nesta oportunidade, é: façam, escrevam, compartilhem, publiquem! Se não for na Capital Jurídico, que seja em outra revista especializada.

Não importa o seu currículo, o grau de especialização (no sentido amplo) que você alcançou na sua carreira até o momento. Escrever e submeter seus escritos a outros profissionais irá, além de colaborar para o avanço das interpretações jurídicas, levá-lo a se aperfeiçoar cada vez mais no seu raciocínio jurídico e na argumentação de que tanto necessitamos para escrever nossas peças que visam o livre convencimento do magistrado.

Tudo se aperfeiçoa. Todos se aperfeiçoam. Sem limites, pois sempre há o que aprender. Principalmente na nossa área que se modifica com a mesma velocidade da sociedade para o qual o Direito é pensado.

Nesta edição você encontrará artigos sobre temas novos, incluindo novas legislações, bem como temas já tradicionais, mas que nunca deixam de ser atuais.

Como novidade, trazemos uma entrevista com uma assistente social que possui atuação no judiciário para que entendamos um pouco mais como outras áreas podem se relacionar com o Direito.

Continuem sempre a escrever e contem com a Capital Jurídico para publicar.

Tenha uma ótima leitura.

Leonardo Fontes Vasconcelos
Editor-Chefe da Revista Capital Jurídico

Capital Jurídico

J

O que você vai encontrar nesta edição

O princípio do não retrocesso ambiental e sua importância para a preservação.....	10
Direito de vizinhança	12
Breve reflexão sobre motoristas de aplicativo e o vínculo de emprego.....	17
O Direito e outras profissões.....	22
A ineficácia da execução de alimentos pelo rito da prisão durante a pandemia do Covid-19	26
Desmistificando a ortotanásia e os cuidados paliativos.....	30
Natureza, atribuições e competência dos Conselhos Profissionais	35
Lei Geral de Proteção de Dados.....	42
Validade dos contratos eletrônicos.....	45
Advocacia pós-Covid-19	48
Citações e referências feitas.....	52





Direito ambiental | Princiologia | Meio ambiente

O princípio do não retrocesso ambiental e sua importância para a preservação

Kelley Oliveira

Como bem destaca Bauman, o capitalismo é um sistema parasitário e quando este entrar em colapso diante da fragilidade do seu modelo em que privilegia o ter em detrimento do ser, que tem como base o consumo inconsciente e excessivo, muitas medidas extremas podem ser utilizadas para mantê-lo como se estabeleceu, eivado de vícios e incongruências (BAUMAN, 2010, p. 9).

Uma das medidas que podem ser adotadas pelo Estado a fim de se manter o modelo atual de consumo e do capital é a relativização das normas de proteção ambiental, o que representa, no âmbito nacional e internacional, um grande retrocesso ambiental.

A Comunidade Internacional há muito vem sendo alertada sobre a importância do desenvolvimento sustentável e da necessidade de uma maior consciência social a respeito da sus-

tentabilidade, da preservação ambiental, além da necessidade da cooperação internacional para que políticas ambientais sejam adotadas a fim de resguardar e garantir um ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O que se constata é que, embora se tenham diversos debates, teorias e acordos internacionais que visam firmar compromissos e apresentar medidas de preservação ambiental, poucos são os países que de fato firmam compromissos e os cumprem. Todavia, é importante destacar que o dano ambiental - que se apresenta a nível transnacional - impacta toda a coletividade global, independente do espaço territorial em que tenha se originado o dano ecológico.

Os Estados que aderem a determinados princípios, conceitos e normas internacionais

de direito ambiental e incorporaram no seu ordenamento jurídico normas protetivas ao meio ambiente, cada vez mais precisam reconhecer a importância do princípio do não retrocesso ambiental e, também, implementar normas e medidas que assegurem o não retrocesso das normas de direito ambiental.

O princípio do não retrocesso ambiental visa resguardar que normas ambientais não sejam relativizadas e nem revogadas a fim de beneficiar o consumismo insustentável, a permanência do capitalismo, o aumento dos resíduos ambientais, entre outros.

Dessa forma, defender a aplicação do princípio do não retrocesso ambiental é reconhecer a preservação ambiental como essencial para a existência humana, é garantir, segundo Prieur, progressivamente, uma proteção, a mais elevada possível, no interesse coletivo da Humanidade (PRIEUR, 2011, p. 15).



Kelley Janine Oliveira

Advogada. Docente. Doutoranda em Ciências Jurídicas. Mestre em Ciências Políticas. Especialista em Gestão Empresarial e Direito Ambiental. Membro da Comissão de Direito Ambiental e Agrário da OAB/AC.

Direito de vizinhança

Robson Amaro

Dando continuidade à série de artigos que abordam o Direito de Vizinhança: “Parte Geral” (Edição 1) e “Árvores Limítrofes, Passagem Forçada e Passagem de Cabos e Tubulações” (Edição 2), passamos então a abordar nesta edição os dois próximos institutos do Direito de Vizinhança, denominados “Das Águas”, e, “Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem”.

Com previsão legal no Capítulo V, Seção V do Código Civil Brasileiro o aludido instituto “Das Águas” tem por objetivo coibir a interferência das águas (comuns) em propriedades vizinhas, sejam elas contíguas ou não.

Para compreendermos de uma forma simples e objetiva o que é estabelecido pelo legislador, se faz necessário observar qual a origem das águas que estão causando divergência entre as propriedades vizinhas e seus proprietários. Ou seja, se são águas pluviais (aquelas que pro-

vêm da chuva), ou se são águas fluviais (aquelas que são oriundas de rios).

Depois de identificada a origem das águas, deve-se então observar um preceito legal básico que estabelece que o proprietário anterior, ou seja, aquele proprietário que primeiro recebe essas águas em sua propriedade, não deverá interferir no curso natural delas.

Em se tratando de águas pluviais, essas deverão percorrer seu curso natural a partir da sua origem até o solo; e uma vez no solo a água deverá continuar seu curso natural de escoamento.

Obras que venham a interferir no fluxo natural das águas pluviais só serão permitidas se tiverem por objetivo o seu reaproveitamento, ou que as conduzam continuamente até o solo.

Ainda em relação ao fluxo natural das águas da chuva, devemos observar que são proi-

bidas por força de Lei obras que impeçam com que a água uma vez no solo siga seu curso natural impedindo que ela corra sucessivamente propriedade após propriedade.

Ou seja, em hipótese alguma o vizinho que tem a obrigação de receber essas águas poderá criar algum tipo de obstáculo de forma que elas venham a acumular em uma determinada propriedade.

Caso isso ocorra, o dono da propriedade prejudicada poderá pleitear que as obras que estão bloqueando o escoamento da água sejam imediatamente desfeitas e ainda terá direito à indenização material por eventuais danos que vier a sofrer em decorrência do acúmulo dessas águas na propriedade vizinha.

Se faz necessário observar qual a origem das águas que estão causando divergência.

Quando se trata de águas fluviais, essas poderão ser utilizadas para suprir necessidades vitais. Porém, o vizinho que primeiro recebe e passa a utilizá-las deverá fazer de forma racional, sem interferir na qualidade, na quantidade e no fluxo dessas águas.

Entende o legislador que o vizinho posterior (seguinte) tem o direito a essas águas com a mesma qualidade e quantidade que o vizinho



Robson Penellas Amaro

Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Metropolitana de Santos
Especialização em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito
MBA em Gestão e Marketing pela Universidade Gama Filho.
Durante pouco mais de 20 anos de carreira acumulou experiência em diversas áreas do direito, com destaque para o Direito Marítimo.
Atuou em diversos projetos de desenvolvimento sócio econômico, junto a comunidades tradicionais em quatro estados da Amazônia Legal.
Atualmente vem desenvolvendo suas atividades como professor de Direito Civil do Centro Universitário UNINORTE na cidade de Rio Branco, capital do Estado do Acre.

anterior, ou seja, sem que elas estejam poluídas. Portanto, ideais para seu consumo da mesma forma que estavam próprias para o consumo do vizinho anterior.

Caso um vizinho, ao se utilizar das águas fluviais, vier a poluí-las, deverá então, por força de lei, recuperar a qualidade das águas e poderá ser obrigado a indenizar eventuais danos que as demais propriedades e proprietários ribeirinhos venham a sofrer em decorrência da qualidade das águas, agora poluídas e impróprias para o consumo dos demais vizinhos que as utilizavam como forma de subsistência.

Já em relação ao fluxo e ao volume das águas fluviais, caso um proprietário que esteja às margens, ou próximo a um rio, e por uma questão única de subsistência precise utilizar de suas águas, então lhe será permitido construir canais ou aquedutos, para que se possa fazer a captação da água de forma a suprir suas necessidades vitais.

Ainda em relação às águas fluviais, o legislador regulamentou outra situação que contempla a propriedade que não está às margens do rio, mas próximo a este, e entre a sua propriedade e o rio existe uma terceira propriedade.

Caso a propriedade que não está às margens do rio precise captar a água deste para suprir suas necessidades vitais, poderá então fazê-lo através da construção de um canal ou de um aqueduto obrigatoriamente subterrâneo, passando pela propriedade vizinha. Ao construir deverá causar o menor impacto possível na propriedade vizinha.

Em contrapartida as demais propriedades têm a obrigação legal de suportar o ônus de ter essas obras passando pelo subsolo da sua propriedade, e não poderão se eximir dessa obrigação legal. Situação previamente regulamentada pelo Código Civil em “Passagem de Cabos e Tubulações” (vide edição 02, Revista Capital Jurídico).

Importante observar que caso se faça necessário à construção de um canal ou de um aqueduto além da obrigatoriedade dessas obras serem subterrâneas há de observar mais duas obrigações legais inerentes à propriedade que vai fazer a captação da água junto ao rio.

A primeira delas diz respeito à obrigação de indenizar de forma prévia os proprietários que irão suportar o ônus de ter um canal ou um aqueduto passando pela sua propriedade e que possam vir a sofrer algum tipo de prejuízo.

Já a segunda imposição legal determina que o proprietário vizinho, ao fazer a captação da água do rio, não venha a causar, em hipótese alguma, prejuízos relevantes à agricultura, à indústria e ao escoamento de águas superficiais e/ou acumuladas, bem como à drenagem de terrenos.

Caso o proprietário que se viu obrigado a ter um aqueduto ou um canal passando pela sua propriedade, ainda que de forma subterrânea, vier a sofrer uma infiltração ou qualquer outro tipo de dano terá, então, direito à indenização material na mesma proporção do prejuízo que lhe foi causado.

O Código Civil ainda permite que caso uma terceira propriedade queira se aproveitar das águas superficiais oriundas do canal ou do aqueduto, poderá fazê-lo mediante pagamento de indenização ao dono destes e ao proprietário “prejudicado”.

Referida indenização, por força de lei, deverá ter o valor equivalente às despesas que seriam necessárias, para a condução das águas até essa outra propriedade.

Sempre importante lembrar que os custos de manutenção e conservação do canal ou do aqueduto são de responsabilidade da propriedade que está se servindo da água do rio para subsistir, ainda que estas estejam em propriedade alheia.

Dando continuidade ao conjunto de normas que regulamentam as relações entre propriedades e seus proprietários, nos deparamos com o direito que todo e qualquer proprietário tem de cercar a sua propriedade.

Direito esse denominado pelo legislador como “Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem”.

Referido instituto tem como objetivo social prevenir e até mesmo dirimir incertezas acerca dos limites da propriedade.

Talvez esse seja o conflito mais comum quando se trata de propriedades vizinhas limítrofes e seus proprietários.

Consiste no fato jurídico de que todo proprietário tem não só o direito de cercar a sua propriedade, mas também de demarcá-la e fazer

valer um marco territorial que anteriormente e por algum motivo tenha se perdido.

Ao contrário do que pensamos, cercar a sua propriedade não significa necessariamente fazer um muro de concreto, essa demarcação poderá ser feita através de cercas vivas, de arame, de madeira e até mesmo através da construção de valas.

Independente da forma legal que se dê a demarcação das propriedades limítrofes, se o ato de demarcar ensejar em custas para a sua realização, então essas despesas deverão ser repartidas entre os proprietários vizinhos.

Caso o ato de demarcar seja realizado por algum vegetal (árvores ou plantas vivas) então um proprietário que deseja fazer a poda da cerca só poderá fazer, obrigatoriamente, mediante anuência do outro proprietário.

Porém o ato de demarcar uma propriedade pode ser outro que não seja simplesmente estabelecer limites territoriais, esse ato pode ser oriundo da necessidade de evitar que animais ultrapassem esses limites e venham a causar prejuízos para a propriedade vizinha.

Nesse caso a demarcação poderá ser legalmente exigida pelo proprietário que se sinta prejudicado ou esteja na eminência de sofrer algum prejuízo nessa situação.

Importante observar que se o motivo for impedir a passagem de animais então as despesas serão única e exclusivamente de responsabilidade do dono da propriedade que é também o proprietário dos animais.

É muito comum no ato de demarcar e criar cercas que surjam dúvidas e divergências acerca do real limite de cada propriedade e, se isso de fato ocorrer, cabe ao vizinho que se sentir prejudicado entrar com a ação pertinente.

Nesse caso, deverá ser proposta a ação demarcatória de propriedade, para que a partir de uma decisão judicial se proceda à definitiva demarcação das propriedades conflitantes.

Se no ato de demarcar os limites de cada propriedade surgir alguma dúvida em relação ao real limite de cada uma das propriedades envolvidas, deverá, então, ser adotada, inclusive judicialmente, a teoria da pré-ocupação.

Dessa forma valerá os limites impostos pela propriedade que tiver o registro mais antigo em cartório. Em não havendo registro mais antigo, então valerá os limites impostos pelo proprietário que comprovar ter a posse justa mais antiga, ou seja, aquela posse que não foi adquirida mediante violência, precariedade (quebra de confiança) ou de forma oculta.

Se não houver comprovação da posse justa mais antiga, então o terreno contestado deverá ser dividido em partes iguais e se ainda assim a divisão igualitária se tornar impossível então parte da propriedade contestada deverá ser acrescentada a uma das propriedades mediante a indenização a outra.





Uber | Vínculo trabalhista | CLT | Direito do trabalho

Breve reflexão sobre motoristas de aplicativo e o vínculo de emprego

Leonardo Vasconcelos

Diálogo cada vez mais presente e atual é sobre a existência, ou não, de vínculo de emprego entre as empresas donas dos aplicativos de entrega e os motoristas que os utilizam.

A exemplo, temos os largamente conhecidos Uber, com o aplicativo de transporte de passageiros e o de entrega de alimentos, e o 99.

A Uber é sempre carro chefe nesse debate, tendo em vista que foi quem tornou popular tal segmento.

De um lado, uma parte da sociedade argumenta que os trabalhadores se arriscam em nome das empresas para entregar seus produtos e levar à efetivação os seus serviços e que por isso deve haver reconhecido o vínculo empregatício. De outro, argumenta-se que a relação é fundamentada na livre iniciativa e que os motoristas – entregadores – são profissionais liberais que apenas se utilizam das plataformas dessas

empresas como meio de encontrar as demandas para suas atividades.

Não se nega a razão por trás do lado social dessa moeda. Os trabalhadores sempre estão no lado mais frágil das relações em que se encontram, diariamente batalhando pela renda necessária, e muitas vezes apenas suficiente, para o seu sustento e de sua família. Enquanto a outra parte dessas relações são as empresas que, mesmo com as dificuldades de empreender em países como o Brasil, ainda possuem mais condições que os trabalhadores, tendo em vista que têm a posse e propriedade do capital produtivo.

Mesmo se considerando o valor social da realidade do trabalhador, para se falar em vínculo empregatício, inevitavelmente se deve analisar sob o prisma jurídico, afinal, é o diploma legal – mais especificamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – que define quais situações caracterizam um vínculo de emprego

e como essa análise deve ser feita para que haja perfeita subsunção.

Assim, como o bom operador do Direito deve saber, em seu artigo 3º a CLT estipula os requisitos que devem estar cumulativamente presentes para que a relação seja reconhecida como vínculo empregatício. Quais sejam: onerosidade, não eventualidade, pessoalidade, subordinação e que o trabalho seja realizado por pessoa física.

Alguns doutrinadores unem os requisitos da pessoalidade e pessoa física em somente um. Particularmente, filio-me a essa ideia, tendo em vista que só pode se apresentar pessoalmente uma pessoa natural, física. Contudo, entendo a vertente hoje dominante de separar os dois requisitos, considerando que o próprio texto da lei taxa a expressão “pessoa física”.

Evidente, pois, que qualquer relação trabalhista que se queira enquadrar como empregatícia – portanto, subordinada à CLT – deve possuir todos esses requisitos.

Esse é o ponto que diferencia a análise social da análise jurídica do objeto estudado. Por mais que socialmente se entenda que aquela relação devesse ser protegida pelo diploma laboral, sem que os requisitos estejam presentes, não se pode fazê-lo.

Por outro lado, isso não significa que o lado social é inútil nesse debate. De modo algum.

Como já ensinava Miguel Reale em sua Teoria Tridimensional do Direito, o fator moral



Leonardo Fontes Vasconcelos

Advogado

Pós-graduando em Direito Contratual

Editor-Chefe da revista Capital

Jurídico

tem grande peso, dentre outras coisas, quando se trata de suprir lacunas legislativas quando da atuação do judiciário e em inspirar a elaboração de novas normas e reforma das já vigentes. É através deste último ponto que o lado social dessa relação pode influenciar sobremaneira com fito no objetivo de se auferir proteções legais aos trabalhadores de aplicativos. Contudo, o meio para se alcançar deve ser o legislativo. Enquanto isso não é feito, a análise não pode fugir do preceito legal já em vigor.

O debate sobre o tema sempre se renova quando a mídia divulga que o judiciário de algum país reconheceu o vínculo trabalhista entre a Uber e algum de seus motoristas, a exemplos recentes da França e do Reino Unido.

Nessa oportunidade, os defensores da corrente sociológica sobre o tema retomam a

argumentação a fim de se alcançar o mesmo resultado no judiciário nacional.

Mas será mesmo que, apenas pelo judiciário de outra nação ter reconhecido o vínculo empregatício, o Brasil também já tem condições jurídicas e legais de reconhecê-lo?

Aqui no país, alguns TRTs já estão no movimento de conceder, seja em primeira instância ou na segunda, o vínculo empregatício entre a Uber – e plataformas do tipo – e os motoristas de aplicativo. Mas essas decisões ainda estão longe de ser uniformes ou, ao menos, predominantes. Até mesmo porque o TST ainda não se pronunciou sobre o tema.

De qualquer forma, podemos ter uma dimensão de como será uma decisão honesta do TST ao se pronunciar futuramente sobre o assunto, analisando o modo de trabalho dos motoristas de aplicativo e comparando com os requisitos da relação de emprego.

Analisemos requisito por requisito.

Pessoalidade e pessoa física: não há que se discutir muito sobre esse ponto, uma vez que de fato o motorista cadastrado no aplicativo é quem deve pessoalmente exercer o serviço. Caso ele terceirize, colocando outra pessoa para dirigir através de sua conta, ele estará a violar cláusula contratual com a plataforma de aplicativo. Ainda, o exercício da atividade se dá através do CPF, dessa forma, se trata de pessoa física. Portanto, é um requisito devidamente preenchido.

Onerosidade: uma vez que, em regra, o cliente do aplicativo efetua o pagamento para a plataforma e então esta transfere a porcentagem devida ao motorista, é possível reconhecer a existência do requisito em questão.

Não eventualidade: é nesse requisito onde podemos começar a ver a ausência do vínculo. Quem faz o seu horário de serviço é o próprio motorista da Uber. É ele mesmo quem decide quando irá trabalhar e quando não irá. Portanto, é possível que um motorista decida trabalhar somente aos finais de semana, assim, o requisito não estará preenchido. Por outro lado, caso seja um motorista que dirige pelo aplicativo diariamente, então o requisito estará lá.

Subordinação: aqui, por derradeiro, o vínculo passa a não existir. Isso porque o motorista não está subordinado à plataforma do aplicativo. É ele quem decide qual corrida irá aceitar e qual deixará passar. Ele até mesmo pode decidir cancelar uma corrida já aceita, mesmo que haja alguma sanção por isso, mas é da escolha dele.

Como já é possível perceber, em sendo necessário que todos os requisitos estejam presentes cumulativamente, o vínculo trabalhista entre empresas como Uber e os motoristas que utilizam a plataforma, não existe no ordenamento jurídico brasileiro atual. Isso porque falta o requisito da subordinação, e a depender do caso concreto pode faltar também o da não eventualidade.

Ainda, o fundamento da legalidade da situação entre empresas como Uber e motoristas,

além dos requisitos já vistos, também são previsões legais como o constante no artigo 1º, IV da Constituição Federal, colocando os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República.

Essa realidade atual não impede que futuramente haja modificação na legislação trabalhista para enquadrar essa atividade dentro da possibilidade de existência do vínculo laboral. Caso isso venha a ocorrer, será uma vitória para os defensores da corrente sociológica que pregam a necessidade de reconhecimento de vínculo.

Para tanto, baseando as suas aspirações, há dois pontos na Constituição Federal que possibilitam o diálogo legislativo com fito na modificação legal.

Ambos os pontos são previstos como objetivos da República Federativa do Brasil, no art. 3º da CF: construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e erradicar a pobreza (art. 3º, III).

Tomando com mais ênfase os pontos de justiça e solidariedade presentes no inciso I, há alguns pontos da relação contratual entre Uber e seus motoristas que vão contra esses objetivos constitucionais.

O primeiro deles é a desproporcionalidade nos ganhos da empresa e do motorista. É claro que é da natureza do sistema capitalista essa desproporção. Mas o que se percebe empiricamente é que os motoristas necessitam fazer jornadas extremamente cansativas e longas para auferir ganhos minimamente considerados

confortáveis. Isso iria contra a justiça prevista como objetivo Federal.

Os motoristas necessitam fazer jornadas extremamente cansativas e longas.

O segundo ponto é transferência parcial dos riscos da atividade para o motorista. Diante do lucro que evidentemente uma empresa como a Uber auferir, é imoral que ela transfira boa parte dos riscos da atividade para o motorista. A exemplo, pode-se mencionar acidentes de trânsito que envolvam o veículo do motorista durante um serviço pelo aplicativo. A Uber até possui um seguro para cobrir os prejuízos de acidentes assim, mas analisando as cláusulas contratuais, a cobertura é irrisória e consultando motoristas da Uber, vimos que há uma dificuldade imensa em conseguir fazer com que a empresa de fato honre essa obrigação contratual. No final, os motoristas assumem injustamente o ônus de um acidente.

Na esfera trabalhista, com relações regidas pela CLT, esses riscos são assumidos exclusivamente pelo empregador. O que de fato representa a sociedade justiça constitucionalmente prevista.

Por fim, motoristas alegam que a Uber, em específico, cria mecanismos de incentivo que procuram manter o motorista mais preso ainda, trabalhando com maior frequência. Re-

latam promoções que ela realiza, concedendo bônus e remuneração extra quanto mais tempo o motorista fica em atividade. Também regra penalidade para motoristas que cancelam muitas corridas. A 99, concorrente da Uber, tem inclusive a prática de limitar a 10 cancelamentos de corridas que o motorista pode realizar, passando disso o motorista fica suspenso por 30 minutos.

A corrente sociológica pode alegar que tais mecanismos depõem moralmente contra a plataforma, caracterizando abuso na relação, e por isso o vínculo deve ser reconhecido.

Contudo o aqui explanado, fica evidente que o ordenamento jurídico laboral brasileiro, em regra, não possibilita o reconhecimento de vínculo empregatício entre empresas de aplicativo e seus usuários motoristas. Os Tribunais Regionais que insistem em reconhecê-lo incorrem em erro na aplicação da lei.

Ainda assim, é sempre bom ficar atento aos detalhes do caso em análise para observar se há algum possível elemento específico que possa caracterizar o vínculo.

Por outro lado, há fundamentos fáticos sociais suficientes para ensejar uma mudança legislativa que passe a possibilitar o reconhecimento de tal vínculo. Depende apenas da boa vontade dos legisladores brasileiros.



O Direito e outras profissões

Entrevista com assistente social



ALCINÉLIA MOREIRA DE SOUZA

É Assistente Social formada pela Universidade Estadual do Ceará - UECE. Especialista em Violência contra Criança em Adolescente/USP. Mestre em Política Social pela Universidade de Brasília/UNB.

Assistente social do Núcleo de Apoio Técnico da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC e membro da Coordenadoria da Infância e Juventude/TJAC.

Seja bem vinda, Alcinélia.

Inicialmente, gostaríamos de agradecer a sua participação nesta edição da revista.

É muito importante para os operadores do Direito entender como se dá a dinâmica entre a nossa área e as demais áreas que podem, e devem, interagir com a atividade jurídica de diversas maneiras.

Essa conversa irá contribuir muito para isso. Vamos lá.

Alcinélia, como se conceitua a atividade do assistente social?

O assistente social é um(a) profissional que trabalha com as expressões da questão so-

cial, manifestadas nas mais variadas formas de reprodução das relações sociais, tendo sua intervenção voltada para os segmentos mais empobrecidos e subalternizados da sociedade.

Nesse contexto, o(a) assistente social tem o papel de, junto com profissionais de outras áreas, implementar políticas socioassistenciais no âmbito das organizações públicas e privadas.

Em quais áreas do direito um assistente social pode atuar?

Na história recente da profissão, foi denominado de Campo Sociojurídico toda a intervenção do(a) assistente social que, segundo Bete Borgianni, esteja inserida no universo jurídico, dos direitos humanos, dos direitos reclamáveis e do sistema penitenciário.

O DIREITO E OUTRAS PROFISSÕES

Entrevista com assistente social

Desta feita, o(a) assistente social atual nos seguintes espaços sócio-ocupacionais, os quais têm interface com o Direito: Poder Judiciário (Varas de Família, Varas de Crianças e Adolescentes, Varas de Violência Domésticas, Varas de Execução Penal etc.); Ministério Público; Defensoria Pública; Segurança Pública; Sistema Penal; Medidas Socioeducativas.

Quem pode solicitar a atuação de um profissional do serviço social dentro do processo judicial?

No Poder Judiciário o(a) assistente social está subordinado administrativamente ao juiz de direito. A determinação da atuação desse profissional no processo judicial é realizada pelo juiz. O estudo social tem a finalidade de subsidiar a decisão do magistrado. Porém, a indicação da necessidade desse estudo/intervenção pode ser feita pelo Promotor Público, pelo Defensor Público ou por advogado das partes, e pelos próprios jurisdicionados, cabendo ao juiz acatar ou não.

Pela sua experiência, com que seriedade o laudo social é recebido pelo magistrado no processo?

O(A) assistente social, assim como os profissionais de outras especialidades, é um perito

que oferece conhecimentos científicos que irão subsidiar a tomada de decisão sobre a medida mais adequada à solução do conflito/questão posta no processo judicial.

Na minha experiência de mais de duas décadas de atuação no Judiciário, todos os magistrados a que fui subordinada sempre tiveram esse entendimento, e, desta feita, consideraram (e consideram) o laudo social um instrumento técnico importante para sua decisão.

Como é a atuação do assistente social em uma equipe multidisciplinar no âmbito do judiciário? Situação que geralmente envolve também a atuação de um psicólogo, por exemplo.

A complexidade da realidade social em que atuamos, principalmente quando o problema chega na dimensão do judiciário, exige o olhar de vários saberes profissionais. Assim, a atuação em equipe multidisciplinar é uma necessidade imperiosa do trabalho nesse campo profissional. Por outro lado, também é desafiante, pois as percepções diferentes dos problemas por vezes geram também conflitos. Todavia, o debate é sempre enriquecedor e resulta em laudos e pareceres mais ricos e amplos.

O assistente social nesse contexto, considerando ser um profissional que tem uma visão

O DIREITO E OUTRAS PROFISSÕES

Entrevista com assistente social

mais crítica e de totalidade da realidade, contribui, no âmbito da equipe, para a não culpabilização e revitimização das pessoas envolvidas nos processos judiciais.

Cada profissional faz o seu parecer técnico ou é um parecer em conjunto?

Considerando a Resolução CFESS N° 557/2009 de 15 de setembro de 2009, que dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais; o assistente social deverá emitir parecer somente no que diz respeito à sua especificidade técnica.

Tendo em vista esse dispositivo legal da profissão, nossos estudos/laudos na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco são apresentados com os conteúdos e pareceres separados de cada área, reunidos em um único documento, unificando-se apenas a identificação dos jurisdicionados. Fica, assim, explícita a matéria de competência de cada profissional.

O judiciário acreano, quando em casos envolvendo crianças, tem realizado o depoimento especial?

O Depoimento Especial é realizado na 2ª Vara da Infância e Juventude/Comarca de Rio Branco/AC nos casos de abuso e violência sexu-

al contra crianças e adolescentes, haja vista ter esta vara competência também para o julgamento dessa matéria. Nas demais comarcas do Estado, ainda não ocorre por inexistência/insuficiência de equipe técnica e condições físicas adequadas para tanto. Mesmo em Rio Branco, essas condições físicas ainda não são satisfatórias, pois a sala destinada à escuta ainda não foi instalada com todas as exigências dessa metodologia.

Quando na atuação judiciária, você tem autonomia para desenvolver as técnicas inerentes à atuação do assistente social?

Apesar da subordinação administrativa ao magistrado e ainda as características de instituição autoritária que permeia a história do Judiciário, ao longo desses anos de atuação, considero ter preservado minha autonomia técnica, com plena liberdade de definir os instrumentais técnicos e metodologia adequada aos estudos/laudos demandados. Porém, essa não é uma realidade vivenciada por muitos profissionais desse campo de atuação. Há depoimentos de profissionais com experiência de relações autoritárias com magistrados que impõem a maneira que devem atuar, como devem intervir e até mesmo interferir no parecer técnico.

O DIREITO E OUTRAS PROFISSÕES

*Entrevista com assistente social***Como você sente a receptividade do profissional do serviço social por parte dos advogados, magistrados e defensores públicos no Acre?**

Como já citado anteriormente, considero que os magistrados, na minha experiência, têm uma receptividade de muito respeito ao trabalho do assistente social, assim como dos demais profissionais. Posso estender essa percepção aos defensores públicos e advogados.

Porém, faço um destaque ao Ministério Público que rotineiramente recorre aos nossos relatórios/laudos para fundamentar suas manifestações, o que demonstra confiança e respeito ao trabalho técnico desse profissional.

Como você sente a receptividade do profissional do serviço social pelas partes envolvidas no processo (autor e réu)?

A equipe técnica é responsável pela mediação entre as partes envolvidas no processo e o Juiz. Ela traz ao processo a realidade de vida dessas pessoas, as condições que ensejaram seu envolvimento no processo, para então o juiz tomar a decisão. A ida à casa, ao seu cotidiano de vida, estabelece uma relação de mais proximidade entre os técnicos e jurisdicionados. Mesmo ouvidas em uma audiência, o ambiente em que

ela ocorre no interior da instituição é um ambiente alheio à realidade dela e, por vezes, hostil.

Ademais, a posição do(a) profissional não é de julgador e sim de mediador, facilitando a receptividade do jurisdicionado, sendo ele autor ou réu.

No transcurso da minha experiência, o(a) profissional de serviço social tem uma boa receptividade dessas pessoas. Com raras exceções em que se enfrentou alguma situação de hostilidade.

Por fim, como você acha que essa receptividade pode ser melhorada, em casos em que não já é positiva?

Como dito acima, não tenho experiência de receptividade negativa. Mas, aos profissionais que têm, sugiro refletirem que tipo de relação estão estabelecendo no atendimento a essas pessoas. Digo isso porque não é incomum alguns profissionais assumirem uma postura julgadora, autoritária, policialesca, simplesmente por serem servidores do judiciário.

A ineficácia da execução de alimentos pelo rito da prisão durante a pandemia do Covid-19

Pâmela Ferreira

Antes de adentrar ao conteúdo do presente texto, cumpre ressaltar que a inspiração para escrevê-lo ocorreu após vivenciar a problemática em um caso concreto, o qual é possível ser narrado resumidamente da seguinte forma.

Condenado a pagar alimentos ao filho, no importe de 20% de seus rendimentos, o genitor estava há meses realizando o pagamento em um percentual inferior ao determinado judicialmente, razão pela qual o menor, representado por sua mãe, promoveu ação de execução de alimentos pelos dois ritos possíveis: o da prisão, correspondente aos últimos três meses inadimplidos, e o da penhora, correspondente aos demais meses anteriores não pagos.

Considerando o tema estudado, a narrativa limitar-se-á ao caso da ação de execução pelo rito da prisão.

No caso em concreto, após ajuizada ação de execução, o magistrado, em obediência ao que determina o art. 528 do Código de Processo Civil, determinou a intimação do executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento dos valores executados, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de realizá-los.

Ocorre que, devidamente intimado, o executado não pagou e não justificou plausivelmente o porquê de não o fazer, motivo pelo qual o exequente requereu que fosse decretada a prisão civil do devedor, a ser cumprida em regime fechado, com o objetivo de demonstrar a coercitividade da medida e ao final ver o seu crédito satisfeito.

O pedido de decretação da prisão além de encontrar amparo na lei, também se justifica em razão do alto grau de coercitividade desta medida, isto é, sabe-se que muitos genitores

somente pagam seus débitos quando ameaçados da privação de sua liberdade, fato este que é, inclusive, reconhecido pela jurisprudência e doutrina, conforme assevera os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 2.105)

Retornando ao caso concreto, após o pedido de decretação da prisão civil formulado pelo credor, o Ministério Público foi intimado para apresentar parecer, visto que a ação envolvia interesse de incapaz. O parecer do Ministério Público foi favorável ao reconhecimento da inadimplência do devedor, inclusive, afirmando que no caso dos autos o genitor estava sujeito à prisão civil.

Ocorre que, em que pese o Ministério Público tenha reconhecido ser o caso de prisão civil, em seu parecer o promotor requereu, com base na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para surpresa do credor, a suspensão da tramitação do processo por motivo de força maior pelo período em que durasse a pandemia da Covid-19, argumentando que a prisão domiciliar não possuía o efeito coercitivo necessário para fazer o devedor adimplir a obrigação.



Pâmela Ferreira da Silva

Graduada em Direito pela União Educacional do Norte e em Comunicação Social com habilitação em jornalismo pela Universidade Federal do Acre. Pós-graduada em Ciências Criminais pelo CERS. Técnica em segurança do trabalho. Advogada contratada pelo escritório Bezerra, Cardoso e Marques Advogados Associados. Atua nas áreas cível, trabalhista e criminal.

pamelamirlaf@gmail.com

Perceba toda a incoerência desta manifestação. Primeiramente, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça aconselha que as prisões civis dos devedores de alimentos não sejam mais cumpridas em regime fechado dentro de penitenciárias, mas sim que os magistrados considerem colocar os executados em prisão domiciliar. Veja a redação da recomendação:

Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (BRASIL, 2020).

Portanto, no caso em concreto, se o Ministério Público desejava seguir a Recomendação do CNJ, que ele requeresse a prisão domiciliar do genitor inadimplente e não somente a suspensão do feito, prejudicando ainda mais o alimentando, que além de não receber seus alimentos e ter que cobrá-los judicialmente, ainda terá sua ação sobrestada por tempo indeterminado, considerando que não há previsão de quando terminará a pandemia do covid-19.

A ineficácia da prisão domiciliar não é uma regra aplicável a todos os casos.

Ademais, caso o Parquet entenda que a prisão em regime domiciliar não é dotada de coercitividade o suficiente para coagir o devedor a pagar os alimentos – entendimento este ao qual também nos filiamos, ressalvados algumas situações especiais –, que ele novamente requeira outra medida diversa da suspensão do processo, visto que interromper a continuidade da ação não beneficiará ninguém mais além do próprio devedor.

Cumprir destacar que o entendimento de que a prisão domiciliar não obterá resultados satisfatórios na maioria dos casos de execução de pensão alimentícia, vem do fato de que muitas pessoas já estão em suas casas em razão da pandemia, uma vez que as autoridades governamentais competentes decretaram várias medidas com o objetivo de conter o avanço da transmissão do vírus, e entre as principais medidas estão o isolamento social e a quarentena.

Nesse sentido, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do Habeas Corpus nº 586.898, asseverou que “não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social – o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, online).

Faz-se necessário ressaltar também que a ineficácia da prisão domiciliar não é uma regra aplicável a todos os casos, pois podem existir situações em que o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar seja suficientemente coercitivo ao ponto de incentivar o devedor a cumprir com suas obrigações, a exemplo das hipóteses em que o trabalho do executado dependa de deslocamento.

O caso em concreto aqui narrado é uma das hipóteses em que a prisão domiciliar alcançaria a coercitividade necessária ao cumprimento da obrigação alimentar, posto que o genitor trabalha como vendedor externo e a decretação da prisão limitaria a sua liberdade de locomoção.

Em seguimento ao processo, após a manifestação das partes e do parquet, o magistrado entendeu por bem apenas suspender o decreto de prisão civil e dar continuidade aos autos através de outras medidas, como a inclusão do nome do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação, esta última, por sua vez, poderia alcançar a coercitividade que se procura, já que o devedor necessita dela para o exercício de suas funções laborais.

Importa destacar que esta deliberação do juízo de piso em suspender a decretação da prisão civil é apenas um reflexo das posições tomadas pelos Tribunais Superiores, os quais têm entendido pela impossibilidade do encarceramento do devedor de alimentos, em razão do seu direito de não ter a vida exposta ao vírus dentro de presídios superlotados, conforme é possível observar na recente (30/03/2021) decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça¹.

Ocorre que, a partir do momento em que a prisão civil oriunda do inadimplemento de uma obrigação alimentar não pode mais ser decretada em razão da pandemia atualmente vivenciada, toda a execução pelo rito da prisão perde sua essência e principal objeto, que é o mandado de prisão em regime fechado, perdendo também, portanto, toda a coercitividade da melhor medida existente na busca pela satisfação da obrigação.

O resultado desta realidade é necessidade de reinvenção de todos os envolvidos, tanto as partes precisam se reinventar utilizando-se da

criatividade para pleitear medidas executivas que possam alcançar a satisfação de seus direitos, quanto o próprio Poder Judiciário precisa se reinventar para entregar da melhor forma possível a tutela do direito pleiteado ao jurisdicionado.





Direito médico | Vida | Saúde

Desmistificando a ortotanásia e os cuidados paliativos

Diego Nascimento

Antes de tudo, é importante esclarecer as diferenças conceituais entre os termos ortotanásia, distanásia e eutanásia.

A eutanásia é o ato intencional de promover (antecipar) a morte de alguém que está em sofrimento em razão de doença ou enfermidade incurável. A distanásia consiste no prolongamento desnecessário da vida de um enfermo incurável através de meios artificiais e desproporcionais, que não serão capazes de promover a cura do paciente. A ortotanásia, por sua vez, consiste em um processo de morte natural, sem submeter o paciente a tratamentos inúteis, desnecessários e invasivos que somente promoverão o sofrimento do paciente nos seus momentos finais de vida.

A ortotanásia é praticada por meio dos cuidados paliativos, buscando manter a qualidade de vida do paciente e de sua família em casos de doenças incuráveis.

No Brasil, a eutanásia é ilegal, podendo ser tipificado como homicídio simples ou homicídio privilegiado, a depender da situação em que ocorreu.

O próprio Código de Ética Médica, no art. 41 veda expressamente a eutanásia, ao dizer que “é vedado ao médico: Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.”

Da mesma forma, o Código de Ética Médica proíbe a distanásia, como se observa no capítulo I (Princípios fundamentais):

XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

XXVI - A medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados.

Além disso, o art. 14 do próprio Código de Ética Médica prevê que "É vedado ao médico: Art. 14. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País"

A ortotanásia, por sua vez, é admitida pelo Código de Ética Médica, nos termos do parágrafo único do art. 41, que diz que, "Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal."

Todavia, ainda pairam na sociedade muitas dúvidas a respeito da ortotanásia, algumas vezes por desconhecimento, inclusive da equipe de saúde, ou por achar que ao se praticar a ortotanásia está se retirando do paciente a chance de cura da doença.

Porém, é sempre importante esclarecer que a ortotanásia é admitida somente naqueles casos em que o paciente está com doença incurável, ou seja, já há um diagnóstico definitivo que o processo da doença é irreversível. Caso ainda haja possibilidades terapêuticas para o tratamento da doença em questão, deve-se lançar mão de todos os meios terapêuticos disponíveis para a cura do paciente, de acordo com o próprio Código de Ética Médica: "É direito do médico: II - Indicar o procedimento adequado



Diego Bruno Nascimento

Advogado.

Especialista em Direito Médico.

Membro da Comissão de Direito Médico da OAB/AC.

Cirurgião-Dentista.

Especialista em Ortodontia e Odontologia Legal.

Professor.

ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente."

Reiterando o direito dos médicos de usar todos os meios terapêuticos disponíveis para tratar o paciente, o inciso XXVI do Código de Ética Médica diz: "A medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados."

Na ortotanásia a morte é vista como um processo natural pelo qual todo ser humano passará. E por mais que a Medicina hoje disponha

de modernos equipamentos para diagnóstico e tratamento, é sabido que em algumas situações aquele paciente já está em processo final de vida, pois, como dito, já está com diagnóstico definitivo de doença em fase terminal, incurável, não tendo no momento nenhuma alternativa científica para reverter o quadro clínico de saúde do enfermo.

Neste ínterim, entram em cena os cuidados paliativos. Conjunto de procedimentos médicos e hospitalares que visam promover o bem-estar do doente, melhorando sua qualidade de vida e de sua família, uma vez que o objetivo primordial dos cuidados paliativos é aliviar o sofrimento causado pela enfermidade.

Nos termos da Resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), “Cuidados Paliativos consistem na assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que objetiva a melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares, diante

de uma doença que ameace a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, através de identificação precoce, avaliação impecável e tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais”

Dessa forma, a ortotanásia não significa abandonar o paciente simplesmente retirando as possibilidades terapêuticas. Na ortotanásia o paciente apenas não será submetido a tratamento inútil ou desnecessário. Na verdade, todo o tratamento disponibilizado ao paciente, neste momento final de vida, será para promover sua qualidade de vida, evitando quaisquer formas de sofrimento físico e/ou psíquico.

Esse é o objetivo dos cuidados paliativos, permitir que o enfermo não sofra, permitir que o enfermo possa conviver com seus familiares nos momentos finais de vida.

Para que a prática da ortotanásia e, conseqüentemente, dos cuidados paliativos, seja bem-sucedida é necessário o envolvimento de toda a equipe de saúde da unidade hospitalar: dos médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, dentre outros.

A morte ainda é considerada um tabu para muitas pessoas, por isso a importância de uma equipe hospitalar interdisciplinar bem treinada e consciente dos benefícios da ortotanásia e dos cuidados paliativos para o melhor bem-estar do paciente e da família. Caso o tema não seja abordado de maneira apropriada com a família e o próprio enfermo para a tomada de decisão, a chance de se optar pela distanásia é bem maior.

Além de todo o exposto, é direito do paciente decidir livremente sobre suas escolhas terapêuticas, desde que tenha sido devidamente esclarecido e informado das possibilidades terapêuticas, como manda o art. 24 do Código de Ética Médica: “É vedado ao médico: Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.”

Permitir que o enfermo possa conviver com seus familiares nos momentos finais de vida.

A Resolução nº 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina, que estabelece normas éticas para a recusa terapêutica, diz em seu art. 1º: “A recusa terapêutica é, nos termos da legislação vigente e na forma desta Resolução, um direito do paciente a ser respeitado pelo médico, desde que esse o informe dos riscos e das consequências previsíveis de sua decisão.”

Como se vê, além de ser um dever do médico garantir que o paciente exerça livremente sobre sua pessoa, é eticamente permitido que o enfermo se recuse a tratamento proposto pela equipe médica.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil diz em seu art. 5º, II, que

ninguém será obrigado a fazer alguma coisa se não houver previsão em lei para tal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A bioética, campo de estudo onde se aborda conceitos morais, éticos e legais nas tomadas de decisão envolvendo a Medicina e o Direito, apresenta quatro clássicos princípios: não-maleficência, beneficência, justiça e autonomia. O princípio da autonomia se baseia na ideia central de que a pessoa capaz e lúcida tem plena capacidade e liberdade de tomar suas próprias decisões.

Do ponto de vista constitucional, respeitar a autonomia do paciente e adotar a ortotanásia e os cuidados paliativos, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida o enfermo, está em plena consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Por outro lado, submeter o paciente à distanásia, prolongando seu sofrimento através de condutas inúteis e desnecessárias que não terão a capacidade de curar o paciente, além de não promover a qualidade vida, coloca o paciente em uma situação degradante, desumana, pois impede que o enfermo conviva com seus familiares nos momentos finais de sua vida, indo totalmente contrário à norma constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

A ortotanásia, como se vê, não ofende o ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma prática lícita e ética, porém, a morte ainda é tida como um tabu na sociedade. E o desconhecimento dos conceitos de ortotanásia e dos cuidados paliativos apenas dificultam essas tomadas de decisão tanto pela equipe médica e hospitalar quanto pelo paciente e familiares. szsa





Conselho de classe | Direito público | Profissão

Natureza, atribuições e competência dos Conselhos Profissionais

Mariana Lima

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, impõe a liberdade de profissão como garantia fundamental. Trata-se, portanto, de uma reserva legal qualificada ao direito fundamental, que impede que o legislador ordinário restrinja, de modo discricionário, o livre exercício da profissão.

Necessário destacar que a própria Constituição de 1988 atribui à União competência para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

É certo que nossa Carta Magna não admite limitações senão em caráter amplo, sem distinguir entre particulares nem entre as classes, ressalve-se, apenas, o interesse coletivo, isto é, a segurança individual, a ordem, a moral e a higiene.

De sorte que existem profissões das quais se exige, por sua própria natureza, qualificações

profissionais, as quais se referem a qualificações de capacidade técnica. São essas as profissões regulamentadas e fiscalizadas pelos conselhos profissionais ou de classe.

Os conselhos profissionais surgiram ainda no Estado Novo com o objetivo de dar suporte à Constituição Federal de 1937, promulgada pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, tendo sido criados compulsoriamente por força de lei, com o principal objetivo de exercer as funções delegadas pelo Poder Público sobre seus associados, o que lhes dava um perfil muito similar a uma associação sindical e/ou profissional.

Importante observar que os Conselhos não integravam a Administração Pública, uma vez que eram outorgados a particulares das respectivas profissões que representavam.

Dentre suas funções principais, antes da Constituição Federal de 1988, podemos citar:

a manutenção dos registros profissionais, a deliberação sobre assuntos de ordem ética da profissão correspondente, bem como a devida imposição de sanções legais, como suspensão e até mesmo cassação da autorização para o devido exercício profissional.

Porém, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regulação acerca do trabalho e das profissões no Brasil passou a ser de caráter exclusivo da União, sendo vedada, a partir de então, a delegação a particulares para atuarem na regulação profissional, o que era até então constitucionalmente possível, vide as Constituições anteriores (1937, 1946 e 1967).

Pela ordem jurídica vigente, os conselhos de classe devem ser criados por lei, possuem personalidade jurídica de direito público e têm autonomia administrativa e financeira.

Por preencherem todos os requisitos, os conselhos constituem-se como autarquias da Administração Pública Federal, como reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 641/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 11/12/91).

De outra banda, a Constituição Federal, em seu artigo 150, estende a imunidade tributária recíproca de impostos ao patrimônio, a renda e aos serviços das autarquias e fundações sustentadas pelo Poder Público, desde que os bens imunes estejam vinculados às finalidades essenciais da entidade, como é o caso dos conselhos profissionais.

Logo, não é difícil reconhecer a imunidade dos conselhos fiscalizatórios e que, na con-



Mariana Moraes de Lima

Bacharela em Direito pelo Centro
Universitário Uninorte
Assessora jurídica de Conselho
Profissional.

dição de autarquia pública federal, estão alcançados pela regra contida no §2º do art. 150 da Constituição da República.

Outrossim, constitui como seu objetivo principal a defesa da própria sociedade, obstando, reprimindo, fiscalizando e sancionando o exercício da profissão, não somente perante seus profissionais inscritos, mas também em face de particulares inabilitados, nos termos da lei, para exercer determinada atividade profissional.

É notório que quando a Administração Pública, em observância à Constituição Federal e à legislação, atua concretamente equilibrando interesses individuais e coletivos, está exercendo o poder de polícia, e este tem como fundamentos o interesse social e a supremacia do interesse público sobre o privado.

É nesse âmbito que se encontram os conselhos de profissões regulamentadas que, entre outras finalidades, buscam orientar os profissionais sobre o exercício do seu ofício; zelar pela ética da profissão em todas as suas áreas de atuação; regular e fiscalizar os limites de atuação profissional; registrar, cadastrar e manter dados sobre os profissionais; e normatizar as diretrizes de cada profissão.

Os conselhos profissionais, enquanto pessoas jurídicas de direito público, atuam em defesa da própria sociedade, obstando, reprimindo, sancionando o exercício da profissão por pessoas inabilitadas.

Em vista dessa atuação na defesa de interesses sociais, importa destacar a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública e traz no art. 5º o rol de legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar para defesa de interesses difusos ou coletivos.

À exceção do Ministério Público, cujas atribuições desdobram-se irrestritamente, os demais entes têm circunscrita a competência aos interesses ou valores que lhes pertencem e se consideram próprios às suas funções, ou seja, que lhes são afetos e lhes dizem respeito.

Tomando em consideração a natureza autárquica dos conselhos de classe e a finalidade legal de fiscalização do exercício profissional no âmbito de sua jurisdição, exsurge a legitimidade e a pertinência temática para propositura da ação coletiva, visando a defesa do direito coletivo à adequada prestação do serviço profissional.

Como dito antes, é dever dos conselhos promover a orientação dos profissionais sobre o exercício do seu ofício, zelando pela ética da profissão e normatizando as diretrizes em todas as suas áreas de atuação, sempre preservando a intimidade e a reputação do profissional.

Por se tratar de atividade típica da Administração Pública, o poder de fiscalização dos conselhos deve se orientar pelos princípios e normas que regem a Administração, de forma a limitar a discricionariedade do Estado no que concerne o direito ao livre exercício da profissão, o qual se constitui norma fundamental prevista em nossa Constituição Federal.

Para o exercício profissional de atividade regulamentada, o particular deverá estar com seu registro de classe devidamente ativo e regular, ou seja, deverá estar inscrito e em dia com suas obrigações legais junto ao seu conselho profissional.

Uma vez inscrito junto a seu conselho, nada mais poderá impedir que uma pessoa desempenhe suas atividades profissionais. Somente a suspensão, o licenciamento, cancelamento ou exclusão são institutos jurídicos capazes de retirar do profissional a situação de regularidade de seu registro. Logo, a simples inadimplência, per si, não tem o condão de tornar o registro irregular ou inativo.

De certo que o cancelamento poderá ser requerido pelo próprio profissional, independente de motivação prévia, enquanto a suspensão do registro poderá ocorrer tanto a pedido do profissional quanto de forma compulsória

pelo Conselho Profissional, mediante processo administrativo. Já a exclusão do registro se dará de forma compulsória, mediante processo administrativo com observância ao devido processo legal e ampla defesa.

Outrossim, os conselhos não podem criar qualquer tipo de objeção para emissão de certidão de regularidade do profissional inscrito, ainda que esse esteja inadimplente.

Com efeito, o registro junto à entidade profissional é obrigatório não apenas para pessoas físicas, para o exercício de profissões regulamentadas, mas também, nos termos da Lei Federal nº 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A regularidade perante os conselhos de profissão regulamentada é necessária até mesmo para participação em licitações públicas. Ocorre que o art. 30, da Lei 8.666/93, Lei de Licitações, ao tratar das exigências de habilitação do licitante concernentes à capacitação técnica, estabelece a necessidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, a qual é referente à empresa, bem como a capacidade técnica-profissional, a qual diz respeito ao profissional integrante dos quadros perma-

nentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço.

As ações de fiscalização devem se pautar pela proteção à intimidade e reputação do profissional.

De igual sorte, no art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações estabelece a obrigatoriedade de a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade de classe competente.

Consoante às anuidades, necessário destacar sua natureza jurídica social, portanto para efeitos de ordem legal são consideradas tributos. Dessa forma, têm como fato gerador a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado.

Assim, o profissional inscrito em seu conselho de classe não pode se omitir de sua obrigação, no adimplemento das anuidades, pelo simples fato de não exercer determinada profissão.

Caso o particular não queira continuar recolhendo suas contribuições junto ao seu conselho, ele tem o direito de pedir a suspensão ou até o mesmo o cancelamento de seu registro,

independente de prévia justificativa, em face do princípio constitucional da livre associação e desassociação.

Caso não o faça e deixe de pagar as anuidades, incorrerá em mora e, nesse caso, poderá sofrer protesto e responder a ação de execução fiscal, desde que o conselho adote tais medidas dentro do prazo prescricional de cinco anos.

De outra banda, a cobrança judicial por parte dos conselhos só poderá ocorrer se o valor for igual ou superior a cinco vezes o valor cobrado anualmente, seja de pessoa física ou de pessoa jurídica. Importante observar que demais sanções administrativas não estão vinculadas a esse valor, seja por inadimplência ou por questões de violação ética da profissão.

Na hipótese de inadimplência, poderá o conselho promover a cobrança administrativa mediante notificação extrajudicial, bem como a inscrição do profissional devedor no cadastro de inadimplentes e o devido protesto de certidões de dívida externa, como dito anteriormente.

A competência para fiscalizar o exercício da profissão e impor penalidades, ao contrário do que possa se imaginar, não está restrita às pessoas físicas e jurídicas que sejam obrigadas ao registro perante o conselho, mas também aos particulares que exerçam atividades relacionadas à área e que eventualmente estejam lotadas em pessoas jurídicas com atividade base diversa.

Ressalte-se que eventuais sanções, pelos conselhos profissionais, devem ser aplicadas somente após apuração criteriosa, com obser-

vância obrigatória aos princípios do contraditório, ampla defesa, do devido processo legal e da pena menos gravosa, bem como embasadas em lei em sentido estrito.

Como dito, as ações de fiscalização devem se pautar pela proteção à intimidade e reputação do profissional, motivo pelo qual é necessário que as requisições e atos de comunicação da fiscalização sejam sigilosas no que tange a terceiros.

É correto dizer que o poder-dever de fiscalizar é o ponto chave da atividade do conselho, por meio do qual pode ser apurado se determinada pessoa física ou jurídica, registrada ou não, desempenha ilegalmente funções privativas de profissional habilitado.

No que tange ao regime de contratação de pessoal pelas entidades de classe, destaca-se a ADC 36/2015 que discute a possibilidade de contratação de pessoal pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, no âmbito dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

No julgamento recente pelo pleno do STF, reconheceu-se a incidência de normas de Direito Público, todavia ponderou-se acerca da natureza peculiar dos conselhos profissionais, autarquias corporativas criadas por lei e que da própria lei recebem a outorga para o exercício de atividade típica do Estado, com maior grau de autonomia administrativa e financeira que aquele conferido às autarquias comuns.

De sorte que os conselhos profissionais gozam de ampla autonomia e independência;

eles não estão submetidos ao controle institucional, político, administrativo de um ministério ou da Presidência da República, ou seja, eles não estão na estrutura orgânica do Estado. Eles não têm, e não recebem, ingerência do Estado nos aspectos mais relevantes da sua estrutura – indicação de seus dirigentes, aprovação e fiscalização da sua própria programação financeira ou mesmo a existência, podemos chamar, de um orçamento interno. Eles não se submetem, como todos os demais órgãos do Estado, à aprovação de sua programação orçamentária, mediante lei orçamentária, pelo Congresso Nacional. Não há nenhuma ingerência na fixação de despesas de pessoal e de administração.

Assim, reconheceu-se que o regime jurídico único preconizado pelo art. 39, caput, da Constituição, compele a adoção do regime estatutário pelos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional, mas não existe razão de fundo constitucional a exigir que o legislador equipare o regime dos conselhos profissionais ao das autarquias, nesse aspecto.



NOVO BENEFÍCIO DA CAAAC

AUXÍLIO ONCOLÓGICO



Para ressarcimento de compra de medicamentos voltados ao tratamento de câncer.

A sua vida em primeiro lugar.
Esta luta também é nossa!

Entre em contato com a CAAAC
e conheça melhor o benefício

68 99985-3249





Dados pessoais | Privacidade | Internet

Lei Geral de Proteção de Dados

Alessandro Callil

A Lei nº. 13.709/2018 criou normas e obrigações para controladores de dados que circulam pela internet com o objetivo de garantir privacidade aos usuários. A regra vale para organizações públicas e empresas privadas que coletam, tratam, guardam, processam e comercializam dados pessoais dos brasileiros, buscando resguardar os dados bancários e fiscais dos brasileiros, diminuindo consequentemente as fraudes por utilização indevida dos dados retirados ou vendidos irregularmente das empresas públicas e privadas. Uma das condições para o tratamento de dados, por exemplo, é a autorização do usuário para compartilhar seus dados com outras empresas. Em caso de descumprimento, a lei prevê multas e sanções.

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD define que o cidadão é o titular dos seus dados e que, por isso, empresas precisam de seu consentimento para coletar e usar seus dados,

e são obrigadas a excluí-los quando isso for solicitado.

Multas, que podem chegar a R\$ 50 milhões, e penalidades só serão aplicadas a partir de agosto de 2021. Mesmo assim, a vigência da Lei já estabelece a responsabilidade civil das empresas, ou seja, quem se sentir lesado no tratamento de seus dados pode ajuizar ação.

Diariamente, passamos por situações que envolvem informar nossos dados pessoais. Por exemplo, o preenchimento de um cadastro para uma compra, fornecimento do CPF para obter um desconto, os registros de navegação de sites, perfis nas redes sociais — todas elas informações que nos identificam. O objetivo da LGPD não é eliminar a coleta e o compartilhamento, mas proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

Nesse sentido, a normativa transforma o titular de dados em protagonista das decisões

sobre o uso das suas informações e lhe confere a possibilidade de questionar o tratamento dos seus dados pessoais.

Seu desafio é o mesmo enfrentado por diferentes leis ao redor do mundo: como conciliar o direito à privacidade e uma economia globalizada, informatizada e cada vez mais digital, que estabeleceu um certo padrão em negócios jurídicos, nos quais, invariavelmente, ocorre o tratamento de dados pessoais.

Isso porque o uso desses dados passou a ser não apenas fundamental para celebração de negócios, mas também se transformou em um ativo valioso para grandes e pequenas organizações.

Conhecendo melhor seu público, as empresas conseguem oferecer com maior assertividade seus produtos e serviços, obtendo para si diferencial competitivo que pode ser determinante para se sobressair na sua área de atuação.

Nesse cenário, firmar diretivas para o tratamento de dados pessoais é essencial para garantir que estes não sejam utilizados para atender a interesses estritamente comerciais, contra a vontade dos cidadãos, ultrapassando limites éticos e legais.

Esta preocupação surgiu, especialmente, após o The Guardian, em 2018, denunciar que a empresa Cambridge Analytica teria coletado dados pessoais de 87 milhões de usuários do Facebook, em um sistema que permitiu influenciar as escolhas eleitorais em diversos países.



Alessandro Callil de Castro

Advogado. Pós-graduado em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Economista formado pela UFAC. Pós-graduado em Economia do Setor Público.

Para tanto, a Cambridge Analytica se aproveitou de uma vulnerabilidade na plataforma: o Facebook permitia que ativos externos coletassem dados de seus usuários, com a suposta pretensão de aprimorar a experiência destes.

Já hoje, com o reforço das regulações de proteção de dados ao redor do mundo, todas as empresas de pequeno, médio e grande portes devem investir em cibersegurança. Cria-se, com estas normativas, um novo patamar de responsabilidade e prestação de contas.

Então, para as empresas não serem punidas por descumprir a lei de proteção de dados é necessário que os agentes de tratamento adotem medidas de segurança, técnicas e adminis-

trativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas.

A LGPD determina ainda que, no caso de haver um efetivo vazamento de dados, as empresas devem estar preparadas para documentarem as suas medidas de segurança adotadas com a finalidade de prevenir danos decorrentes deste vazamento.

Ademais, a normativa estabelece que qualquer suspeita de violação deve ser comunicada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e à sociedade em geral. Ainda que não haja confirmação do dano ou da extensão deste, a comunicação é necessária.

A punição para empresas que descumprirem a LGPD pode variar dependendo da gravidade da infração. As multas por não conformidade podem chegar a 2% do faturamento, limitadas a R\$50 milhões. Além disso, as empresas podem ter suas atividades suspensas, parcial ou totalmente.

Ressalta-se a importância de se estabelecer requisitos de segurança da informação, ferramentas de proteção e regras sobre o uso de dispositivos pessoais.

O objetivo é reduzir as possibilidades de mau uso (intencional ou não intencional) da infraestrutura corporativa através dos dispositivos pessoais.

Tão importante quanto o investimento em cibersegurança, um acompanhamento jurídico especializado para direcionar as medidas

técnicas exigidas pela LGPD é uma medida necessária, em complemento à conformidade documental e processual que a normativa também obriga.



Validade dos contratos eletrônicos

Pedro Paulo Freire

20 anos no passado, quem imaginaria que seria possível firmar contratos via um personal computer (PC) ou 15 anos atrás, quem imaginaria que daria para comprar qualquer coisa em qualquer lugar por meio de um aparelho celular? Quais tecnologias podem surgir em 5 ou 10 anos?

A sociedade evolui forçando o Direito a moldar-se a essas mudanças. Atualmente, o mundo digital tem ganhado espaço no dia a dia das pessoas, sendo realizados contratos válidos, formais ou informais, seja por aplicativos, sites, endereços eletrônicos ou outros.

Um exemplo dessa evolução é o crescente surgimento de mercados online, onde há a compra de produtos por meio de sites eletrônicos. Negar tal modalidade de contrato é negar o princípio da liberdade, estabelecida na Lei Maior e nas leis infraconstitucionais.

Mas, o que é um contrato eletrônico? Essa é uma resposta bem difícil de se dar.

Vamos partir do conceito de contrato que, de forma simples, é o meio pelo qual as partes contratantes expressam sua vontade de realizar um negócio. Esse contrato pode ser formal (papel, escritura pública etc.) ou informal (“de boca”). Desde que tenha objeto lícito, os contratantes sejam capazes, a forma não seja proibida em lei e a vontade das partes seja livre, o contrato existe e é válido.

Esse mesmo conceito, com esses mesmos requisitos, aplica-se ao contrato eletrônico. Ou seja, o contrato eletrônico é um contrato como qualquer outro, mas como ele é firmado é que o diferencia. Veja que eu não falo o “meio” pelo qual ele é firmado, mas “como” ele é firmado. Isso porque o meio não importa, mas sim a forma: transmissão eletrônica de dados.

Contratos firmados via transmissão eletrônica de dados são contratos eletrônicos, sejam eles firmados via internet, site, e-mail, aplicativo, PC, tablet, celular ou qualquer outro gadget ou meio, podendo ser celebrado presencial ou à distância, entre pessoas, entre pessoas e sistemas, e entre sistemas (interpessoais, interativos e intersistêmicos). São muitos detalhes que ficam para um próximo artigo.

No “JURIDIQUÊS”

Contratos eletrônicos são negócios jurídicos cujas manifestações de vontade, multi ou plurilaterais, formais ou não, são expressas de forma eletrônica/virtual, independente do meio utilizado, sendo celebrado por transmissão eletrônica de dados, excetuando-se os casos em que a lei exija forma específica.

Superada a definição do que é contrato eletrônico, a principal questão é: são válidos? Se sim, até que ponto?

Esse é um embate feroz entre os estudiosos do tema, existindo três correntes principais. Uma delas diz que os contratos eletrônicos não têm validade até que sejam criadas leis específicas. Outra afirma que eles têm validade sem necessidade de nenhuma nova lei, já que o Código Civil já prevê regras gerais. Por fim, outra que faz um meio termo, afirma que a lei atual já valida o contrato eletrônico, mas existem detalhes que precisam de lei específica, tal como segurança de dados.

Entendo, com respeito aos que pensam diferente, que a terceira corrente está correta. E parece que esse tem sido o entendimento dos



Pedro Paulo e Silva Freire

Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Direito Civil e Empresarial pelo IBMEC. Presidente da Regional Acre da Associação de Direito de Família e Sucessões. Presidente do Instituto Mercosul Amazônia (IMA). Advogado com 8 anos de atuação. Redes sociais: @ppfadv e @pedrofreire.adv

Congresso Nacional e dos tribunais, tanto que foi editada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que parcialmente regula aspectos desse tipo de contrato.

Veja o que diz o artigo 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Ou seja, o contrato não depende de forma especial, excetuado os casos em que houver uma forma obrigatória, como é o caso de compra e venda de um imóvel, que obrigatoriamente precisa ser através de escritu-

ra pública. Portanto, a lei brasileira permite os contratos eletrônicos.

Para mais detalhes sobre o tema, tendo em vista que o presente artigo é destinado ao público em geral, recomendo consultar o artigo “Contratos Eletrônicos: conceito e validade” no site www.pedropaulofreire.adv.br/blog.



Advocacia pós-Covid-19

Breno dos Santos

Já estamos há um ano enfrentando essa situação de pandemia e isolamento. Enquanto o Judiciário tem acelerado o processo de virtualização, a advocacia parece caminhar na contramão e lutar para continuar com os atendimentos presenciais. Aqui no escritório, migramos para um modelo 100% digital em junho de 2019 (bem antes da pandemia). O que mais recebemos foram olhares e perguntas incrédulos de se isso daria certo.

Agora, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já autorizou a criação do Juízo 100% Digital e alguns tribunais começam a aderir a esse formato. Também começam a ser criados os balcões virtuais para atendimento dos advogados.

Mesmo com tudo isso, vejo muita gente lutando para voltar ao que tínhamos antes da pandemia. Entendo que nem todos vão se acostumar com a novidade. Muita gente ainda vai

querer o atendimento presencial. Mas o advogado tem que ter o mínimo de adaptabilidade. O formato digital representa, pelo menos, economia de tempo e comodidade para cliente e advogado. Nesse momento, representa também segurança para um atendimento sem contato direto.

O que mais recebemos foram olhares e perguntas incrédulos de se isso daria certo.

Também representa a possibilidade de ser atendido por um advogado de qualquer lugar do país, e de ter clientes em qualquer lugar do mundo. Não existe mais isso de que as pessoas não querem ser atendidas por meio virtual.

Com o atual cenário, pessoas que nunca haviam comprado pela internet, passaram a realizar compras pelo e-commerce. Quem nunca tinha participado de reunião online, agora faz chamadas de vídeo com frequência.

As pessoas passaram a usar mais a internet e agora há a possibilidade de o escritório ficar 24 horas aberto, 7 dias por semana. Pense, qual a possibilidade de alguém, andando pela rua às 20h, ver a placa de um escritório e querer entrar para conversar com um advogado? Provavelmente não terá ninguém ali. Mas com uma estrutura virtual, será possível que esse potencial cliente navegue pelas páginas e até solicite atendimento em horário comercial.

Se você realmente quer viver da advocacia, vai ser necessário muito mais do que aprender um monte de leis.



Breno Vieira dos Santos

Advogado.

Presidente da Comissão Especial de Gestão, Empreendedorismo e Inovação da OAB/AC.

Quer publicar seu artigo conosco?

Você pode ter o seu artigo de opinião publicado aqui na Revista Capital Jurídico. Basta nos enviar um e-mail para se informar sobre como fazer que nós lhe responderemos com prazer.

Nosso endereço eletrônico está logo abaixo.

contato@revistacapitaljuridico.com.br

Nossos canais.



www.revistacapitaljuridico.com.br



contato@revistacapitaljuridico.com.br



capitaljuridico



capitaljuridico

CITAÇÕES E REFERÊNCIAS FEITAS

A INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

¹<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30032021-Mesmo-com-fim-do-impedimento-legal--ainda-nao-e-possivel-prisao-fechada-para-devedor-de-alimentos.aspx>

BRASIL. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mesmo com fim do impedimento legal, ainda não é possível prisão fechada para devedor de alimentos. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30032021-Mesmo-com-fim-do-impedimento-legal--ainda-nao-e-possivel-prisao-fechada-para-devedor-de-alimentos.aspx>. Acesso em: 01 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma nega regime domiciliar, mas suspende prisão de devedor de alimentos durante a pandemia. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspx>. Acesso em: 03 mar. 2021.

As opiniões expressadas aqui pelos autores não representam necessariamente as opiniões da revista Capital Jurídico ou de sua equipe editorial.

Os autores se responsabilizam quanto à originalidade dos seus textos sob pena de responderem às sanções previstas na legislação de direitos autorais.

OUTROS CRÉDITOS

Imagens de capa dos artigos

[wirestock]

[rawpixel.com]

[standret]

[Donald]

[fauxels]

[Monstera]

[cottonbro]

Elementos gráficos

[Designed by Freepik]

[Designed by myriammira / Freepik]

Fonte

[Alex Brush criada por TypeSETit]

